

Princípio da Cooperação

Prof.: IRAPUÃ BELTRÃO

@irapuabeltrao

Os antecedentes no CTN

Para alguns autores....

.... existiria um “dever” dos particulares em colocarem, na medida da lei, informações à disposição das autoridades fazendárias para que a tributação seja feita na justa medida do determinado pelas normas aplicáveis.

=> CTN, arts. 113, pars., 147, 149, 197, etc.

Os antecedentes no CTN

art. 113 => obrigações acessórias (prestar informações e etc.)

art. 147 => apresentar declaração de elementos essenciais para os fins de lançamento tributário

art. 197 => terceiros prestando informações às autoridades tributárias

Os antecedentes no CTN (visão do STF)

IMPOSTO DE RENDA.

1. É licito ao fisco investigar a veracidade de declaração do imposto de renda, **devendo o contribuinte colaborar com suas informações e documentos.** (CTN, ARTS. 113, pars., 147, 149, 197, etc.).

2. Todavia, a investigação não poderá penetrar em fatos sujeitos ao sigilo profissional (CTN. ART 197, paragrafo único).

STF – 1ª turma, RE 68.783, rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. em 9.12.1969, DJ 20.2.1970

Os antecedentes pós CF/88 – Lei nº 9430/96
Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela **negativa não justificada de exibição** de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela **não fornecimento de informações** sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

(...)

Os antecedentes pós CF/88 – Lei nº 9430/96
Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

(....) II - resistência à fiscalização, caracterizada pela **negativa de acesso** ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

(...)

Colaboração ⇔ não auto-incriminação

Referências internacionais - Portugal

Código de Processo Administrativo - DL n.º 442/91, de 15 de Novembro

Art. 7º - Dever de Colaboração

1 - Os órgãos da Administração Pública devem actuar em estreita colaboração com os particulares, procurando assegurar a sua adequada participação no desempenho da função administrativa, cumprindo-lhes, designadamente:

a) Prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam;

b) Apoiar e estimular as iniciativas dos particulares e receber as suas sugestões e informações.

2 - A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

Referências internacionais - Portugal

Código de Processo Administrativo - DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro

Art. 11 – Princípio da Colaboração com os Particulares

1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.

2 - A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

Tribunal da Relação do Porto – 4ª secção, Proc. n. 15048/09.1IDPRT.P1, rel. ERNESTO NASCIMENTO, j.em 27.2.2013

I – O exercício do dever de colaboração do contribuinte com a administração fiscal e o direito à não auto-incriminação não é, as mais das vezes, um problema contemporâneo mas apenas sequencial.

II – Quando em confronto, não se está perante uma questão de prevalência de qualquer delas, mas de compatibilidade de soluções legais, em regra para momentos temporais e processuais diversos.

III - Se na pendência do procedimento inspectivo se indiciar a prática de crime tributário, verificando-se os pressupostos do artigo 58º C. P. Penal, ex vi, artigo 3º alínea a), 2ª parte, do RGIT, o sujeito passivo tributário tem de ser constituído arguido, cessando o seu dever de colaboração.

IV – A partir de então só colaborará se, livre e esclarecidamente, assim o entender, passando a beneficiar do catálogo de garantias constitucionais do artigo 32º da CRP assegurando-se-lhe o exercício de direitos e deveres legais constantes dos artigos 57º a 67º C P Penal, nomeadamente do direito de não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar. (...)

Professor Irapuã Beltrão

Princípios constitucionais ⇔ reforma tributária de 2023

Professor Irapuã Beltrão

Nossos Princípios antes da EC 132/2023

- O art. 145 não continha um bloco próprio de princípios explícitos.

- Apenas princípios tradicionais previstos em outros dispositivos:

Legalidade

Irretroatividade

Anterioridade

Capacidade contributiva

Isonomia

Vedação ao confisco

Novos Princípios => da EC 132/2023

- Art.145, §§3º e Art.156-A da CF criaram 7 novos princípios expressos:

1. Simplicidade
2. Transparência
3. Justiça tributária
4. Cooperação
5. Defesa do meio ambiente
6. Mitigação da regressividade
7. Neutralidade (IBS/CBS)

Novos Princípios => Cooperação

- Exige cooperação entre União, Estados, DF e Municípios.
- Essencial para governança do IBS pelo Comitê Gestor.
- Também abrange a relação Fisco–contribuinte.

Novos Princípios => Cooperação

Um novo paradigma

- Fim da via de mão única: o processo não é só autuação.
- Diálogo bilateral entre Administração Pública e contribuinte.
- Foco na segurança jurídica e redução de litígios.

Dimensões

- **Dimensão Subjetiva**: Atuação conjunta dos sujeitos da relação
- **Dimensão Objetiva**: apuração justa do crédito tributário
- respeito mútuo aos interesses legítimos de cada um
  (arrecadação vs. Defesa)

Novos Princípios => Cooperação

Dever de cooperação do Fisco

- Obrigatoriedade de clareza e orientação normativa
- vedação de “pegadinhas” ou armadilhas processuais
- Facilitação no cumprimento das obrigações acessórias

Dever de transparência do contribuinte

- Prestação de informações verídicas e tempestivas
- abandono de práticas abusivas ou dissimulação fiscal
- adoção de programas de governança e conformidade

Cooperação e seus precedentes

- **Lei Complementar n. 1.320/2018, do Estado de São Paulo**, estabeleceu o *Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – "Nos Conformes"*, buscando criar "condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária"

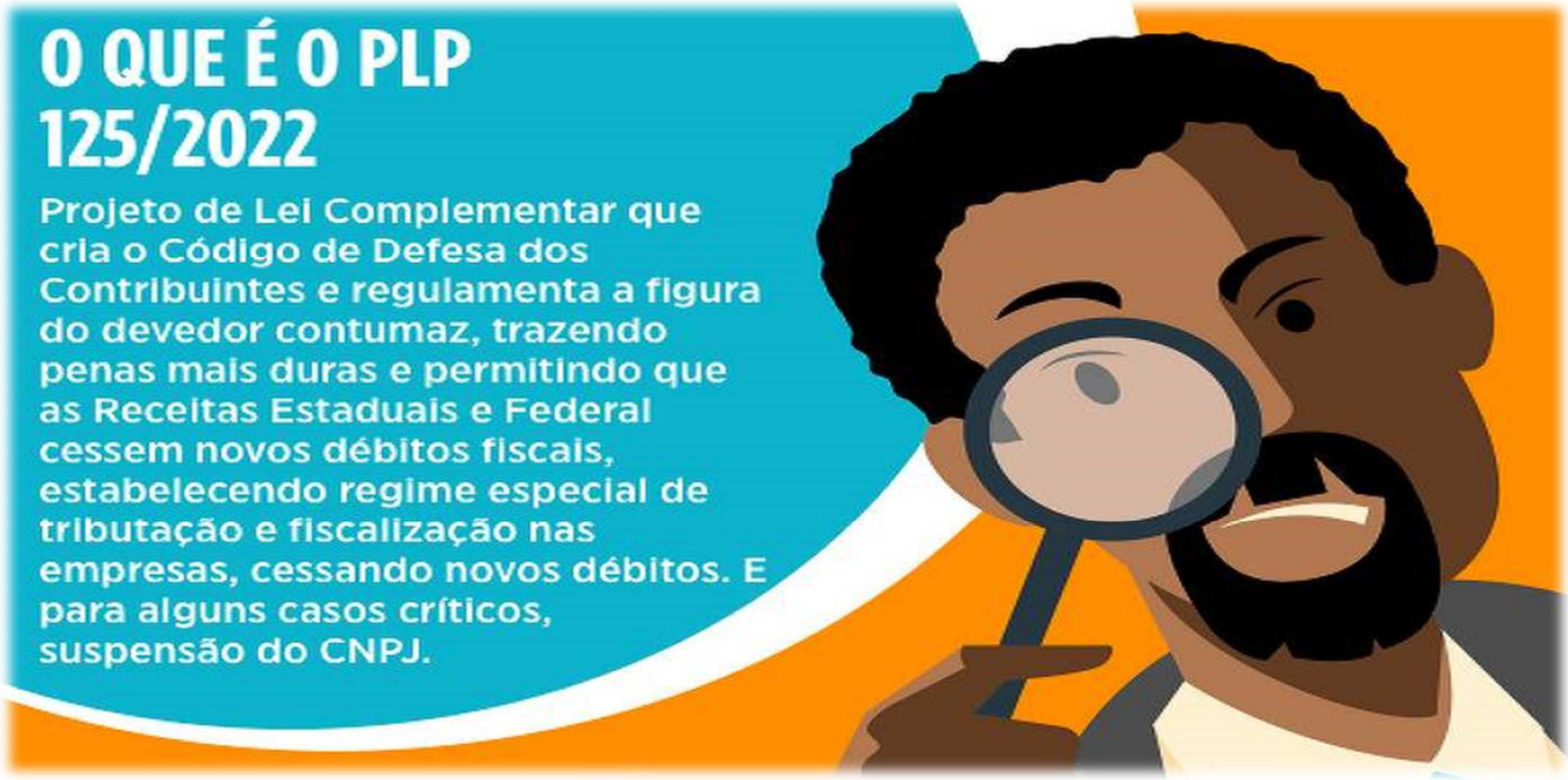
- **Estado do Rio Grande do Sul, Lei n. 15.576/2020** criou o *"Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul"*, definindo, em seu art. 2º, as "*boas práticas tributárias*", dentre outras, como as ações voltadas a *"promover o bom relacionamento entre a administração tributária estadual e os contribuintes, baseado na igualdade, na cooperação e no respeito mútuo"*.

Cooperação e seus precedentes

- **âmbito tributário federal:** *Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia)*, instituído pela Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 28/2021

- A Portaria conceitua a "*conformidade cooperativa*", baseando-se na ideia de que o relacionamento aprimorado entre a administração tributária e os contribuintes dever ser "*caracterizado pela cooperação, pela prestação de serviços para prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica*".

Um outro capítulo....



Um novo capítulo....

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

Mensagem de veto

Vigência

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

O Código de Defesa do Contribuinte

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.

Parágrafo único. Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.

Art. 3º A administração tributária deve:

I - respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;
II - reduzir a litigiosidade;
III - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
IV - facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo;
V - adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;
VI - reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais;
VII - presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias;
VIII - indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;
IX - garantir a ampla defesa e o contraditório;
X - abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XI - atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;
XII - impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;
XIII - considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária;
XIV - adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;
XV - promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes;
XVI - adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades;
XVII - informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso de pagamento, de divergência ou de inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade;
XVIII - identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;
XIX - disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e a conformidade da sua atuação;
XX - possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.

Art. 4º São direitos do contribuinte ou responsável, nos termos da lei:

I - receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;
II - ser tratado com respeito e urbanidade;
III - receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;
IV - ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;
V - acessar suas informações mantidas pela administração tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;
VI - ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;
VII - recorrer, pelo menos 1 (uma) vez, da decisão contrária ao seu pedido;
VIII - provar suas alegações;
IX - eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a administração tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;
X - fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;
XI - ter seus processos decididos em prazo razoável;
XII - identificar os representantes da administração tributária e suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;
XIII - ter resguardado o sigilo das informações prestadas à administração tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;
XIV - obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
XV - receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;
XVI - receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência;
XVII - ter a garantia, prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia, liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

Art. 4º São deveres do contribuinte:

I - agir com o cuidado e a diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;
II - atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a administração tributária;
III - prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela administração tributária, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;
IV - declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária, nos termos da lei;
V - guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;
VI - adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;
VII - cumprir as decisões administrativas ou judiciais que vinculem a sua conduta;
VIII - colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela administração tributária;
IX - exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emiti-los;
X - empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela administração tributária.
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o contribuinte poderá reportar à administração tributária as condutas irregulares de outros contribuintes das quais tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades.

Novos enquadramentos

Dos Contribuintes Bons Pagadores e Cooperativos na Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A identificação dos contribuintes que sejam considerados bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária, conforme lei ou regulamento próprio, poderá permitir:

I - o acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização;

II – (vetado)

Novos enquadramentos

Do devedor contumaz

Art. 11. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1º O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.

Novos enquadramentos

gov.br | Ministério da Fazenda Institucional Acessibilidade Participe Atalhos gov.br Entrar com gov.br

Receita Federal O que você procura?

Acesso à Informação > Ações e Programas > Ações, Atividades, Obras, Programas e Projetos > Devedor Contumaz

Devedor Contumaz

Publicado em 23/06/2026 09h16 | Atualizado em 01/09/2026 16h12



Notícias Devedor Contumaz

Lista Devedor Contumaz

O QUE É DEVEDOR CONTUMAZ

Professor Irapuã Beltrão

Mais um capítulo....



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira, e revoga dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Novos conceitos....

Art. 194 CTN .

§ 2º A administração tributária deverá **priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar** o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica..

Art. 194 CTN .

§ 3º A administração tributária estabelecerá **programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos**, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou de disputas acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica, com base nos seguintes princípios:

I – voluntariedade de ingresso e de saída;

II – boa-fé e construção de uma relação de confiança mútua;

III – diálogo e cooperação;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – busca da conformidade tributária;

VI – prevenção de litígios e de imposição de penalidades;

VII – proporcionalidade e imparcialidade.”